



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00405/16

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia
Responsável: Paulo Gomes Pereira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA – CONTRATO. Regularidade com
ressalva. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03235/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00405/16, que trata da licitação na modalidade Concorrência, tipo menor preço, nº 001/2015, seguida do Contrato Nº 01110/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Areia, objetivando a realização de obras e serviços de revitalização do Parque do Quebra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- b) determinar à DICOP que analise as despesas com a obra e serviços de revitalização do Parque do Quebra, quando do acompanhamento de execução das obras realizadas no Município de Areia, relativas ao exercício de 2016;
- c) recomendar à Administração Municipal estrita observância aos preceitos da Lei 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00405/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 00405/16 trata da licitação na modalidade Concorrência, tipo menor preço, nº 001/2015, seguido do Contrato Nº 01110/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Areia, objetivando a realização de obras e serviços de revitalização do Parque do Quebra, no valor de R\$ 4.511.936,39.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a) encaminhamento do Edital sem a devida assinatura da Autoridade Competente;
- b) ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa;
- c) ausência de especificação dos serviços a serem executados na obra;
- d) ausência do projeto básico.

O Prefeito foi citado e apresentou defesa através do documento TC 35086/16, cuja análise por parte da Auditoria manteve as seguintes falhas:

a) Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa

Alega o defendente que o Resultado da Licitação só se faz quando existe concorrência, abrindo-se prazo para possíveis recursos. No caso em concreto, ocorreu a participação de uma única empresa e a publicação que se fez foi a homologação do processo e do contrato firmado, dispensando-se quaisquer outras.

A Auditoria não acata as alegações, pois, conforme consta do Relatório da Comissão de Licitação, várias empresas participaram do Certame, razão pela qual seria obrigatória a publicação do resultado da licitação, conforme determina a lei.

b) Ausência de especificação dos serviços a serem executados na obra

A defesa argumenta que houve um equívoco da Auditoria pois a Planilha de Custos da obra especifica textualmente, com quantitativos e valores estimados, todos os serviços a serem executados na obra de Revitalização do Parque do Quebra.

De acordo com o Órgão de Instrução, não foi comprovada a elaboração do orçamento básico da obra incluindo os serviços a serem executados.

c) Ausência do projeto básico

O gestor informa que vai protocolar mídia magnética (CD) com todas as especificações, plantas e planilhas de custos do projeto Parque do Quebra diretamente no TCE/PB, pois não conseguiu inserir no sistema, tendo em vista que o sistema não aceita mídia que não seja em PDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00405/16

A Auditoria mantém seu entendimento tendo em vista a não apresentação do projeto básico e projetos complementares.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a)** REGULARIDADE COM RESSALVAS da Licitação analisada (de número 001/2015, na origem) e dos contratos dela decorrentes, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Paulo Gomes Pereira – em razão das inconsistências constatadas no posicionamento da Auditoria (fls. 320/322);
- b)** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade responsável supracitada, nos termos do art. 56, inciso II, da LC n.º 18/93;
- c)** RECOMENDAÇÃO ao gestor do Município de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante à observância das regularidades formais do certame, como a feitura de projeto básico de execução contratual e a concessão de publicidade a todos os atos ocorridos no procedimento;
- d)** RETORNO dos presentes autos à Auditoria, para fins de instrução e acompanhamento da execução do contrato objeto do presente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito às falhas constatadas, passo a comentar:

Com relação à publicação do resultado da licitação em órgão oficial de imprensa, acompanho o entendimento do Ministério Público de que a falha não causou prejuízo à administração municipal, tendo em vista que as demais empresas participantes foram desclassificadas.

Quanto à ausência de especificação dos serviços a serem executados, verifica-se que a documentação contida às folhas 2/28 é referente à planilha orçamentária, contendo todos os serviços a serem executados.

No que tange à ausência do projeto básico, o gestor apenas externou a intenção de juntar a referida documentação, sem, contudo, concretizá-la.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue regular com ressalva a Concorrência nº 001/2015, seguida do Contrato Nº 01110/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Areia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00405/16

- b)** determine à DICOP que analise as despesas com a obra e serviços de revitalização do Parque do Quebra, quando do acompanhamento de execução das obras realizadas no Município de Areia, relativas ao exercício de 2016;
- c)** recomende à Administração Municipal estrita observância aos preceitos da Lei 8666/93.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO